



FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA  
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO  
PARANÁ**

**PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE AÇO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 95.816.963/0001-74, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Fagundes Varela, nº 2.041, Bacacheri (CEP 82.520-040), por intermédio de seu procurador ao final assinado<sup>1</sup>, com escritório profissional sito na Rua Dias da Rocha Filho, nº 205, Bairro Alto da XV (CEP 80.045-130), onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005, requerer a presente

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

para fins de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira ora suportada, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

<sup>1</sup> ANEXO I – Instrumento de mandato.





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

## 01 - INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é instituto criado pelo legislador brasileiro que, diante da situação de crise econômico-financeira de determinada empresa, visa à possibilidade de sua manutenção no mercado, e, de consequência, à preservação dos postos de trabalho e os interesses dos credores. Através da recuperação judicial os ideais de função social da empresa e do estímulo à livre iniciativa são concretamente colocados em prática, de forma que o Estado coloca ao dispor do empresário importante mecanismo para possibilitar a viabilidade econômica de sua atividade.

Sobre o tema, é oportuno o magistério de Gladston Mamede em sua obra Direito Empresarial Brasileiro:

“A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade (artigo 47 da Lei 11.101/05). Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo o cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).<sup>2</sup>

Ante a crise econômico-financeira pela qual a Autora hoje atravessa, esta pretende o deferimento do pedido de Recuperação Judicial ora formulado. Tal pleito é possível, pois muito embora a Demandante esteja atravessando um momento delicado financeira e economicamente, conforme doravante será demonstrado, há chances reais de superação da crise, uma vez que a empresa é economicamente viável.

## 02 - HISTÓRICO DA EMPRESA

Fundada em 12 de junho de **1969** sob a denominação de Perfilados Paraná – Indústria, Comércio e Representações Ltda., a Requerente iniciou suas atividades na produção de materiais em aço para a construção civil.

Desde a sua criação, apresentou crescimento exponencial. No primeiro ano (em **1970**) ampliou a sua capacidade produtiva com a compra de novos maquinários. No segundo ano (em **1971**) abriu a primeira filial, sediada em Cascavel/PR.

Em **1974** abriu nova fábrica, localizada em Belo Horizonte/MG e em **1975** ampliou a fábrica existente em Curitiba/PR, ingressando a partir de então na produção de materiais para o mercado moveleiro.

<sup>2</sup> MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, volume 4, 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2012. Pag. 118 e 119.





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

Em **1978** construiu sede própria em Belo Horizonte/MG e em **1980** transferiu o escritório central para Curitiba/PR, atual sede da empresa, contando também com fábricas no Paraná e em Minas Gerais, lojas de venda direta ao público, com 30 filiais nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Minas Gerais, São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Já em **1995** a Perfilados Paraná adquiriu a totalidade das participações societárias da INDUMECA – Tubos de Aço S/A, tendo promovido a incorporação reversa, de tal arte que ambas as sociedades se transformaram na PERFIPAR S/A. MANUFATURADOS DE AÇO, a qual obteve, em decorrência da qualidade e excelência de seus serviços e produtos, o Selo ISO 9002.

A partir do ano de **2000** a empresa passou por ampla transformação, reestruturando e modernizando sua visão empreendedora, lançando um planejamento estratégico que envolveu diversas áreas, desde a produção propriamente dita até o marketing e o relacionamento com o cliente.

No embalo dessa transformação, a Perfipar passou a atuar no mercado de silos de armazenagem agrícola e, em **2003**, concluiu a construção da sua fábrica de silos no Paraná, ganhando neste ano o Selo ISO 9001/2000 de qualidade, atestando, mais uma vez, a qualidade de seus produtos e serviços.





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

Dando continuidade à sua meta de ampliação empresarial, em **2004** a Autora ingressou no mercado de cercamentos metálicos com a marca e produtos Eurocerk, importados da França.

Finalmente, para adaptar melhor sua estrutura, seguindo os mais rigorosos padrões de engenharia, encomendou nos últimos anos a construção de uma nova unidade fabril, em Colombo/PR, para nela agrupar suas antigas unidades, que estavam localizadas em Chapecó, Curitiba, Colombo e Quatro Barras. Essa nova unidade foi devidamente instalada e tem capacidade operacional para processar 7.000 toneladas de produtos de aço por mês.

Todo esse aparato fez com que a empresa se colocasse entre as maiores fabricantes de tubos de aço do país, possuindo completa estrutura e contando, atualmente, com fábrica própria localizada em Colombo/PR, e lojas próprias espalhadas pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, responsáveis pela comercialização da linha dos produtos fabricados pela Perfipar e pela linha de ferramentas e acessórios para serralherias e metalúrgicas. Além das lojas próprias, a empresa atua no mercado por meio de representantes comerciais e concessionários.

Apesar dessa trajetória de sucesso, nos últimos anos alguns fatores, a seguir declinados, ampliaram o nível de endividamento da empresa, tornando necessária a Recuperação Judicial ora requerida para





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

que possa continuar atuando no mercado de aços, garantindo o cumprimento de sua função social, os postos de trabalho dos colaboradores, o interesse dos credores e o desenvolvimento social e econômico da sociedade.

### **03 - CRISE FINANCEIRA**

Muito embora a trajetória acima esboçada revele uma história de sucesso, nos últimos anos a Perfipar tem experimentado os efeitos da crise financeira que assolou a economia. Somada às dificuldades de mercado, alguns fatores pontuais levaram a empresa a significativa crise interna.

O cenário de crise externa é de conhecimento de Vossa Excelência e está estampado em todos os noticiários desde 2008. Importa dizer que, enquanto o mundo a sofreu mais gravemente naquele ano, o Brasil teve efeito retardado dessa crise, a qual se instalou no setor industrial no início de 2010 e no comércio especialmente a partir de 2011.

Alguns setores foram beneficiados pelos programas do Governo Federal, como o automotivo, infraestrutura e eletroeletrônicos, mas os demais tiveram que se adaptar sem qualquer ajuda oficial. É o caso do mercado do aço, no qual a Requerente atua.

Por outro lado, o cenário da crise interna pode ser identificado a partir, especialmente, de 2010. E ele é decorrente da (a) aceleração do





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

preço da sua principal matéria prima, o aço, (b) da substituição das suas fábricas existentes em Chapecó, Curitiba, Colombo e Quatro Barras, por uma única planta nova em Colombo/PR., e (c) pela redução dos montantes e prazos de pagamento de suas linhas de crédito, abertas pelas usinas e pelos agentes financeiros.

Quanto à matéria prima, importa dizer que, no mercado brasileiro, ela é fornecida basicamente por 03 (três) usinas, a saber: a) Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas; b) Arcelormittal Brasil S/A e c) CSN – Companhia Siderúrgica Nacional.

Diante do pequeno número de fornecedores de aço, os preços deste produto variam conforme seus interesses, de sorte que os grandes consumidores do mesmo, como é o caso da Requerente, obrigam-se a aceitar essa oscilação, sob pena de ficarem sem fornecimento. Sendo assim, qualquer abalo pelo qual passe o operador de produtos de aço, pode acarretar na sua crise financeira, que pode desencadear na crise econômica.

Isto ocorre porque as margens de resultado operacional são reduzidas, não permitindo qualquer perda de competitividade, por pouco tempo que seja.

Visando a ajustar essa baixa margem de resultados, a Requerente buscou as seguintes alternativas: a) importação de matéria prima; b) celebração de contrato de parceria e integração com a Rede Usiminas, prevendo a aquisição de produtos desta fornecedora com





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

exclusividade e com promessa de custos mais baixos e vantajosos; e c) redução de custos com a unificação da planta fabril, instalando-a em Colombo/PR.

A importação de matéria prima, para não ficar adstrita aos três fornecedores do mercado nacional, não foi eficiente. Nesse período – 2010 e 2011 – o endividamento da Requete dobrou de valor. Basicamente porque, com a crise externa, a variação do dólar desestabilizou essa tentativa de solução dos problemas de fornecimento.

Por outro lado, a mudança da fábrica acarretou, como seria inexorável, perda momentânea de produção e de qualidade. E isto perdurou pelo tempo de transposição das máquinas, suas recuperações, adaptações e reengenharia.

Como já dito, as baixas margens de resultado operacional da atividade desenvolvida pela Requerente não permitem perdas, por menores que sejam. No caso concreto, a perda ocorreu, pois não seria crível que se conseguisse expandir, construindo nova fábrica e tendo excedente de custos com a variação cambial.

No entanto, a Perfipar contava com histórico de mais de 30 anos de mercado e acreditou que seus parceiros (usinas e bancos) fossem continuar a lhe fornecer o crédito necessário.

Mas não foi o que ocorreu.





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

Com as perdas, houve alerta do mercado financeiro, pois a Requerente se obrigou a buscar novo capital de giro para financiar sua reengenharia e produção. Com o alerta dos bancos, esses, de modo generalizado, reduziram a concessão de crédito para a Requerente, obrigando-a a acelerar o processo de venda de seus estoques de produtos, perdendo em margem e em qualidade de venda.

Sua parceira institucional, a Usiminas, sentindo a dificuldade pela qual atravessava a Requerente, ao invés de auxiliá-la, também reduziu o seu crédito e diminuiu o prazo de pagamento da matéria prima fornecida.

Não bastasse isso, a Usiminas, que havia reduzido prazo e valor do crédito, passou a somente fornecer com pagamento à vista, retardando a entrega de materiais adquiridos e nem sempre entregando o que a Perfipar encomendava. Além do mais, passou a exigir da Requerente o pagamento diário de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para amortização de débitos em atraso, como condição para continuar fornecendo matéria prima, ainda que esta fosse paga antecipadamente.

Ou seja, o suprimento de matéria prima estava e está dependendo de pagamento dos valores do passado e de adiantamento das quantias das mercadorias futuras. E, lembre-se, esse suprimento só pode ser feito por 03 (três) usinas no Brasil, as quais, alinhadas, utilizam a mesma técnica de atuação. Por outro lado, se a opção for pela importação, além da demora para que isto ocorra – entre o pedido e a entrega decorrem aproximadamente 04 meses – a Requerente necessita de capital de giro





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

para pagamento antecipado da mercadoria e desse capital a mesma não dispõe.

Todos estes fatores contribuiriam para que os lucros da empresa caíssem e o seu passivo fosse gradualmente aumentando, superando o capital líquido, interferindo no seu desenvolvimento e levando-a à crise econômico-financeira que hoje se encontra.

A Recuperação Judicial que ora pretende poderá resultar na superação desta situação de crise, fazendo com que a empresa retome a estabilidade financeira e o crescimento econômico.

E a recuperação da Perfipar é segura, desde que se empreguem as medidas que serão apresentadas oportunamente por meio do plano de recuperação. Isto porque, como já dito e comprovado, a sociedade comercial vinha em crescimento permanente até que se deparou com os fatores negativos já declinados, os quais, superados, permitirão a retomada de seu fortalecimento econômico.

Colocadas as razões fáticas, cabe avançar na análise jurídica da Recuperação Judicial.

#### **04 - COMPETÊNCIA DO FORO.**

O Foro competente para o processamento e julgamento do pedido de Recuperação Judicial é aquele em que a empresa devedora





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

exerce sua principal atividade financeira. Ou seja, ainda que a empresa tenha diversas filiais, a propositura da demanda deverá ser feita no local em que haja o principal estabelecimento, de onde emana a coordenação de sua atividade financeira e comercial.

Eis o que dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/2005:

**Art. 3º.** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso em comento, a sede da Empresa localiza-se na cidade de Curitiba (Rua Fagundes Varela, 2041, Bairro Bacacheri), conforme os documentos acostados a esta peça. Muito embora a Perfipar tenha fábricas e filiais em outras cidades e estados, o endereço acima indicado é onde se encontra o seu escritório central, de modo que a propositura do presente procedimento deve se dar por uma das varas especializadas desta capital.

Neste sentido:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. (...) O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei nº 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da**





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

**atividade empresária, o do maior volume de negócios.** Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a ‘distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor’. Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevento o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta.” (STJ - CC 116.743- MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012. - negritamos).

Desta sorte, estando em Curitiba o principal estabelecimento da sociedade, local de onde são emanadas as ordens administrativas, comerciais e financeiras, certamente este é o foro competente para o processamento do presente pedido.

## **05 - DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

A recuperação judicial é procedimento específico que pode ser requerido somente por empresas ou sociedades empresárias com pelo menos 02 (dois) anos de exercício e que estejam em situação de crise financeira séria. O pedido visa a manter sua atividade econômica até a superação da crise, preservando, assim, além da própria empresa, os postos de trabalho de seus colaboradores e os interesses dos credores.

De acordo com Fábio Ulhoa COELHO:





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

“Os objetivos delas [*recuperação judicial e recuperação extrajudicial*] são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se, que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.”<sup>3</sup>

Neste diapasão, por ser procedimento específico, a Lei 11.101/2005 regula claramente os requisitos para a propositura da ação, bem como elenca os documentos indispensáveis para que esta tenha seu curso natural.

Dispõe o artigo 48 da Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Contratos. Falência. Recuperação de Empresas. Vol. 3. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 403/404 – itálicos nossos.





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

No tocante ao requisito previsto no *caput* da norma supra – exercício regular das atividades há mais de 02 anos –, conforme demonstrado, **a Autora está no mercado há 45 anos**, sendo considerada uma das maiores empresas do país na produção e comercialização de tubos de aço com costura.

Quanto aos requisitos dispostos nos incisos I ao IV do artigo em análise, as certidões anexadas com a peça exordial comprovam que **a empresa nunca passou por qualquer forma de falência ou recuperação judicial**, bem como, seus sócios e administradores possuem reputação ilibada, nunca tendo sido condenados por quaisquer crimes referidos na Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Preenchidos estes pressupostos, resta a demonstração de que toda a documentação está de acordo com os padrões legais e demonstra claramente que a empresa está em situação de crise econômico-financeira, necessitando, portanto, da recuperação judicial ora requerida e da consequente renegociação das dívidas com os credores, para que possa se restabelecer.

O artigo 51 da Lei 11.101/2005 dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido,





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

Assim, como esta petição já expôs todo o histórico da Empresa Requerente, bem como as causas que deram azo à crise econômico-financeira ora atravessada, só resta avaliar os requisitos formais para propositura da Recuperação Judicial, ou seja, se esta peça se encontra devidamente instruída nos termos do artigo supra citado.

De acordo com a documentação anexada, a Requerente exhibe toda aquela exigida legalmente, de forma que cumpre os requisitos necessários para o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Contudo, é de se observar que o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo legal do artigo 53 da Lei 11.101/2005, qual seja, 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão que deferir o presente pedido.

Portanto, neste momento somente se espera o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, para posterior apresentação do plano de recuperação da empresa, atendendo, por consequência, os interesses dos credores, com a menor onerosidade possível da empresa devedora.

## **06 - CONSEQUÊNCIAS IMEDIATAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

De acordo com o artigo 52 da Lei 11.101/2005, devem ser observadas algumas providências imediatas para o prosseguimento da Recuperação Judicial.





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

Observe-se o que reza o referido dispositivo legal:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Este momento da Recuperação Judicial não é adequado para que haja uma análise judicial sobre a melhor forma de recuperar a empresa, ou ainda, outras questões que envolvam a crise econômico-financeira da empresa.





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

Em verdade, ao Magistrado, neste momento, somente é possível, com todo o respeito, avaliando as questões formais, determinar eventual emenda da inicial para complementação da documentação necessária a instruir o feito, ou determinar o processamento da recuperação judicial.

É o que assevera Fabio Ulhoa COELHO:

“Se a pessoa legitimada para requerer a recuperação judicial instruir adequadamente o pedido, a fase postulatória se encerra com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação. Se a instrução do pedido não tiver observado a lei, pode arrastar-se o processo pelo período solicitado para apresentação de documentos ou por determinação do juiz, com base na legislação processual civil, de emenda da petição inicial.”<sup>4</sup>

Ou seja, conforme confirma Fábio Ulhoa, neste momento deverá haver apenas a conferência da documentação necessária ao processamento do pedido recuperação judicial.

E, como no presente caso toda a documentação foi juntada aos autos e houve exposição circunstanciada das causas da crise econômico-financeira da Perfipar, é possível ser deferido o processamento da mesma, com a imediatidade que o caso requer.

<sup>4</sup>COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Contratos. Falência. Recuperação de Empresas. Vol3. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p.429.





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

## 07 - PEDIDOS:

Diante do exposto, é a presente para requerer:

- a) o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial;
- b) a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005;
- c) a nomeação de administrador judicial, conforme o artigo 52 da mesma Lei;
- d) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas da União, Estados e Municípios em que a empresa Requerente possui estabelecimento, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- e) a suspensão de todas as ações ou execuções em que a Requerente figure como devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o artigo 6º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005;
- f) a dispensa de apresentação, por parte da empresa Requerente, de certidões negativas, com as exceções do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05;
- g) a expedição de edital para que, em 15 (quinze) dias, os credores habilitem seus créditos ou apresentem divergência, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005;





FELIPPE, GOMES & ISFER  
Sociedade de Advogados

h) ao final, a homologação do plano de Recuperação Judicial que será apresentado no prazo legal;

i) a distribuição urgente do presente pedido, em razão da gravidade dos fatos ora expostos;

j) a produção de todas as provas em direito admitidas;

Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

Edson Isfer  
OAB/PR 11.307

Luiz Daniel Felipe  
OAB/PR 12.073

